COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006279-77.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Luiz Alberto de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

LUIZ ALBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também devidamente qualificada, pleiteando indenização de seguro obrigatório afirmando estar inválido total e permanentemente devido a ferimentos de natureza grave suportados em acidente de trânsito ocorrido em 03 de junho de 2015. Teve fratura exposta do fêmur distal esquerdo.

Pede indenização no valor máximo previsto em lei.

Contestação da ré a fls. 79/103 com alegações de ausência de comprovante de endereço; ausência de laudo conclusivo do IML; impugnação de documentos médicos acostados às fls. 21/73; ausência de prova de nexo causal; sustenta que o valor pago administrativamente é o correto; solicita o acolhimento do laudo elaborado em sede administrativa, deve ser observada a proporcionalidade entre a lesão e a indenização pleiteada, aplicando-se a Tabela Susep; correção monetária em caso de eventual procedência incide apenas a partir do ajuizamento da ação.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica a fls. 231/239.

Saneador com afastamento de matérias preliminares a fls.

240/242.

Agravo de instrumento as fls. 249/280.

Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento as fls.

284/288.

Laudo a fls. 315/318.

Em alegações finais, as partes insistiram na procedência de seus

reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls. 17/20).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se á espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	
cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com	
prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	
digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja	
comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	das Perdas
Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril,	
joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da	25
coluna vertebral exceto o sacral	

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

••

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

..

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis deamenização aue proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de següelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que conclui que a parte autora está inválida, parcial e definitiva e que seu ferimento de acordo com a Tabela Susep representa limitação de 52,5% (fls. 317).

Feitas as contas, temos R\$ 7.087,50. Recebido, pelo autor, administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, resta o pagamento de R\$ 2.362,50 pela ré.

Assim, procede em parte o pedido.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a seguradora ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 2.362,50 com correção monetária a contar da data do sinistro (cf. REsp 1483620/SC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação (Súmula 426, STJ).

A hipótese de concessão de indenização de valor menor do que o pleiteado não dá ensejo, em casos como o vertente, à sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido: CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DA LESÃO. MP 451/2008. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. "Consolidação pelo STJ, no julgamento do REsp 1.483.620/SC, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, do entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros de mora fluem a partir da citação, conforme determina a Súmula 426 do STJ. Ausência de sucumbência recíproca. Acolhida a pretensão do autor, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela ré".2. Recurso parcialmente provido, para fixar o termo a quo da incidência da correção monetária a partir do evento danoso e dos juros de mora a partir da citação.(Relator(a): Artur Marques; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 30/01/2017).

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e pagará honorários ao advogado do autor que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de julho de 2017.